



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI Nº 198/2026

(DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DOS PONTOS E RESPECTIVAS LINHAS DE ÔNIBUS DO MUNICÍPIO EM BRAILLE)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido que os anúncios contendo informações sobre os pontos e as linhas de ônibus nos abrigos, pontos e terminais de ônibus do município de Votuporanga também deverão ser disponibilizados em Braille, tornando-os acessíveis a pessoas com deficiência visual.

Art. 2º A implementação desta norma será realizada de maneira gradual, de acordo com as substituições necessárias e programadas pela administração municipal, a fim de não causar impactos negativos ao sistema de transporte público.

Art. 3º As informações disponibilizadas em Braille deverão observar as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, bem como as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais normas aplicáveis.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 28 de setembro de 2026.

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar a acessibilidade das informações disponibilizadas nos abrigos, pontos e terminais de ônibus do Município de Votuporanga, estabelecendo que os anúncios contendo informações sobre os pontos e as respectivas linhas de ônibus também sejam disponibilizados em Braille, de modo a possibilitar que as pessoas com deficiência visual tenham acesso a essas informações com maior autonomia.

A presente proposta é inspirada na Lei Ordinária nº 4.992, de 27 de agosto de 2025, do Município de Mirassol, de autoria do vereador Kauai Ferreira Marcelino, que dispõe sobre a identificação dos pontos e respectivas linhas de ônibus do Município em Braille, demonstrando a possibilidade de adoção, no âmbito municipal, de medidas concretas destinadas a promover a acessibilidade no transporte coletivo.

A iniciativa também decorre de uma necessidade identificada pelo Vereador proponente após sua participação no evento “Consciência e Inclusão: Setembro Verde”, promovido pela Escola do Legislativo desta Casa de Leis, em parceria com o IDAV – Instituto do Deficiente Audiovisual de Votuporanga. O encontro constituiu importante espaço de diálogo e reflexão acerca da inclusão e das barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, evidenciando a importância da adoção de medidas que promovam maior autonomia e acessibilidade no cotidiano de nossa cidade.

A disponibilização, em Braille, das informações relativas aos pontos e às linhas de ônibus representa uma medida de acessibilidade que pode contribuir para que as pessoas com deficiência visual identifiquem os locais de parada e obtenham informações essenciais sobre o transporte coletivo sem depender exclusivamente do auxílio de terceiros. A medida, portanto, está diretamente relacionada à promoção da autonomia, da igualdade de oportunidades e do acesso aos serviços públicos.

A proposta encontra fundamento no sistema constitucional e legal de proteção às pessoas com deficiência, especialmente na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece normas destinadas a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

O projeto também determina, em seu art. 3º, que as informações disponibilizadas em Braille deverão observar as disposições da Lei Brasileira de Inclusão, as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais normas aplicáveis, assegurando que a implementação da medida observe os parâmetros técnicos pertinentes.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Importante precedente para a análise da constitucionalidade da matéria foi firmado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2101295-12.2024.8.26.0000, em anexo, referente à Lei Municipal nº 10.635/2023, do Município de Santo André, que dispõe sobre a instalação de placas em Braille nas estações rodoviárias, pontos de embarque e desembarque e estações ferroviárias municipais, contendo a relação das linhas e trajetos, acompanhada de mapa tátil.

No referido julgamento, a decisão foi unânime, tendo o Tribunal afastado as alegações de inconstitucionalidade suscitadas contra a legislação municipal. O precedente reconheceu a possibilidade de atuação legislativa municipal na adoção de medidas de acessibilidade relacionadas ao transporte coletivo, considerando a existência de interesse local e a possibilidade de suplementação das normas gerais de proteção às pessoas com deficiência.

A similaridade entre o objeto analisado pelo Tribunal de Justiça e a presente proposição merece destaque. Em ambos os casos, busca-se assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso, por meio do Braille, a informações necessárias à utilização do transporte coletivo. Embora o precedente não produza, por si só, efeito vinculante sobre a presente proposição, constitui importante referência jurisprudencial para a análise da competência municipal e da possibilidade de iniciativa legislativa em matéria de acessibilidade.

Também merece destaque que a proposta não estabelece implementação imediata e indiscriminada de novas estruturas. Conforme dispõe o art. 2º, a implantação ocorrerá de maneira gradual, de acordo com as substituições necessárias e programadas pela Administração Municipal, permitindo que a adequação seja incorporada ao planejamento e às intervenções já previstas, de modo a evitar impactos negativos ao sistema de transporte público.

A proposição, portanto, não pretende interferir na organização administrativa do Poder Executivo, criar cargos ou funções ou disciplinar a gestão interna da Administração, mas estabelecer uma medida geral de acessibilidade relacionada às informações disponibilizadas nos locais de atendimento do transporte coletivo, matéria que alcança diretamente o interesse da população local e a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

A acessibilidade deve compreender não apenas a eliminação de barreiras físicas, mas também a garantia de acesso à informação. Nesse sentido, possibilitar que as pessoas com deficiência visual tenham acesso às informações sobre pontos e linhas de ônibus em Braille representa uma medida concreta de inclusão, autonomia e igualdade de acesso aos serviços públicos.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante do exposto, considerando a relevância social da medida, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

